



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Protesto

1000698-27.2024.5.00.0000

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Protes - 1000698-27.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: **SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

REQUERIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

GP/ajr

DECISÃO

Trata-se de Protesto Judicial apresentado por FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO - **FINDECT**, SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - **SINTECT/MA**, SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO - **SINTECT/RJ**, SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL. DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - **SINTECT-SP**, SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - **SINDECTEB**, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - **SINTECT/TO**, em 17/7/2023, em face da requerida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Alegam os requerentes que, em razão da proximidade do fim da vigência do atual instrumento coletivo formulado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - o ACT 2023/2024 -, programada para 31/7/2024, bem como das infrutíferas negociações para celebração de novo instrumento coletivo, fez-se necessário o ajuizamento do presente Protesto Judicial, a fim de garantir a data-base da categoria em 1º/8/2024.

Anexam aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024 (id. 6178b95; pp. 31/47); a Carta n.º 50007426/2024, enviada pelos Correios ao presidente da FINDECT, convidando a Federação para início das tratativas acerca do ACT 2024/2025 (ID. bad4dcb; p. 435); decisões de protestos referentes a acordos coletivos de anos anteriores, além dos diversos ofícios encaminhados pela FINDECT, na qualidade de representante dos cinco sindicatos filiados, aos Correios, apresentando a pauta de negociações referente ao ACT 2024/2025 e requerendo início das negociações.

Postulam, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não ser possível arcar com as despesas processuais da presente medida.

Ao exame.

A representação processual dos entes sindicais requerentes está regular.

O artigo 240, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TST regulamenta a propositura do protesto judicial para garantia da data-base da categoria interessada, bem assim o período de eficácia da medida. Verificam-se, dentre os requisitos exigidos para o deferimento do pedido, a necessidade de comprovação de negociação coletiva em curso, com possibilidade de exaurimento da vigência do instrumento coletivo atual antes do fim das tratativas, e o seu ajuizamento antes do termo final do instrumento coletivo vigente. Assim dispõe o referido dispositivo (destaques acrescidos):

Art. 240 (omissis)

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

No caso dos autos, o ACT 2023/2024 foi celebrado com **vigência até 31/7/2024** e previsão de **data-base em 1º/8/2024**. Tendo em vista o ajuizamento do protesto antes do vencimento do acordo coletivo em vigor, constata-se que resultou cumprido o prazo previsto no artigo 616, § 3º, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a Carta n.º 50007426/2024 (ID. bad4dcb, p. 435), enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao presidente da FINDECT, teve como objetivo expresso dar início às tratativas referentes ao ACT 2024/2025, na medida em que se propôs convite para reunião dia 2/7/2024 com essa finalidade, agendada após ofício enviado pela Federação com requerimento de início das negociações (ID. 3c8521a, pp. 380/433).

Assim, reputa-se necessário o provimento do presente protesto judicial, com vistas a garantir a **data-base** da categoria profissional **em 1º/8/2024**, sobretudo diante da proximidade do exaurimento do prazo de vigência do ACT 2024/2025.

Ante o exposto, **defiro** o Protesto Judicial para, com fundamento no artigo 240, § 2º, do Regimento Interno do TST, assegurar, por 30 (trinta) dias úteis, a manutenção da data-base da categoria representada pelos entes sindicais requerentes.

Quanto ao pedido de **concessão dos benefícios da justiça gratuita**, importa ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, faz-se necessária a comprovação inequívoca da alegada situação de insuficiência econômica. Nesse sentido, o teor do item II da Súmula n.º 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os entes sindicais limitaram-se a alegar fragilidade econômica na Petição Inicial em exame, sem qualquer documento comprobatório do alegado. Assim, incumbia aos requerentes fazer prova de sua efetiva hipossuficiência econômica, encargo processual do qual não se desincumbiram.

Registre-se que jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que a comprovação da impossibilidade financeira se aplica inclusive aos entes sindicais. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST. No caso, o Sindicato Obreiro requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que foi sensivelmente prejudicado pela Reforma Trabalhista, com a redução de suas receitas pelo fim da contribuição sindical compulsória. Entretanto, embora não se olvide que a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 resultou em forte queda nas receitas dos entes sindicais brasileiros, inclusive os patronais, com a perda da sua principal receita, a contribuição sindical obrigatória - convolada em contribuição sindical voluntária -, o Sindicato Recorrente não trouxe elementos que comprovem objetiva e concretamente a sua situação de precariedade financeira, bem como a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Vale destacar que o extrato bancário, sem identificação da instituição bancária, da

agência, da conta corrente nem do correntista, é insatisfatório à comprovação do estado de hipossuficiência econômica alegada. Fica ressalvado o entendimento do Relator, no corpo do voto, no sentido de que o novo contexto jurídico e social, deflagrado com as alterações legislativas advindas da Lei 13.467/2017, permite presumir a situação de precariedade financeira dos entes sindicais. Indefere-se o pleito. 2) (...). (ROT-220-35.2021.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 09/02/2023).

RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1 - JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A SINDICATO. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. 1.1 - Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, inclusive aos sindicatos profissionais, está condicionada à demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Essa é a diretriz que se extrai da Súmula 463, II, do TST. 1.2 - Precedente. 1.3 - No caso, não consta dos autos nenhum documento que comprove o estado de hipossuficiência econômica do recorrente; logo, é inviável a concessão do benefício pretendido. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2 - (...). II - (...). (ROT-10187-63.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/05/2022).

Nesse contexto, ausente a comprovação da hipossuficiência econômica, **indefiro** o benefício da justiça gratuita.

Custas pelos requerentes, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 789 da CLT.

Intime-se a requerida, mediante correspondência com Aviso de Recebimento – AR.

Recolhidas as custas e cumprida a determinação acima, archive-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do TST

